



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873524 - MG(2025/0072735-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CASSIO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **LEDA MARCIA DE SOUZA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488**
 HÉLIO CRISPIM DA SILVA - MG048161
AGRAVADO : **GLADSON GERALDO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG077754**
INTERES. : **JOTARED EMPREENDIMENTOS LTDA**
INTERES. : **RED RIDER FELIX RODRIGUES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO; PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL; MEAÇÃO; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática, prejudicando a análise da divergência.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em embargos de terceiro.
3. A Corte de origem rejeitou preliminares, suspendeu atos constritivos de dois imóveis com indícios de domínio/posse e manteve a penhora de bem indivisível adquirido na constância do casamento, com reserva da meação e preferência na arrematação, nos termos do art. 843 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se há nulidade por contradição entre fundamentação e conclusão à luz do art. 489, § 3, do CPC; (iii) saber se o art. 678 do CPC impõe suspensão das medidas constritivas também sobre o bem de família; e (iv) saber se a decisão violou o art. 93, IX, da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

6. Quanto à suspensão prevista no art. 678 do CPC, aplica-se a regra específica do art. 843 do CPC: penhora do bem indivisível por inteiro, com reserva da meação e preferência na arrematação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se conhece de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 em recurso especial, por competência do STF, incidindo, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido decidiu de forma clara e específica todos os pontos relevantes para a solução da demanda. 2. A jurisprudência do STJ confirma a aplicação do art. 843 do CPC: é válida a penhora de bem indivisível do casal, com reserva da meação e preferência na arrematação, não cabendo suspensão pela via do art. 678 do CPC. 3. Não se conhece de alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 em recurso especial, por competência do STF, incidindo, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 678, 843; CF, arts. 93, 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 126; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.398/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, REsp n. 2.200.196/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873524 - MG (2025/0072735-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE : LEDA MARCIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488
HÉLIO CRISPIM DA SILVA - MG048161
AGRAVADO : GLADSON GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES -
MG077754
INTERES. : JOTARED EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : RED RIDER FELIX RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO; PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL; MEAÇÃO; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática, prejudicando a análise da divergência.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em embargos de terceiro.
3. A Corte de origem rejeitou preliminares, suspendeu atos constritivos de dois imóveis com indícios de domínio/posse e manteve a penhora de bem indivisível adquirido na constância do casamento, com reserva da meação e preferência na arrematação, nos termos do art. 843 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se há nulidade por contradição entre fundamentação e conclusão à luz do art. 489, § 3, do CPC; (iii) saber se o art. 678 do CPC impõe suspensão das medidas constritivas também sobre o bem de família; e (iv) saber se a decisão violou o art. 93, IX, da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

6. Quanto à suspensão prevista no art. 678 do CPC, aplica-se a regra específica do art. 843 do CPC: penhora do bem indivisível por inteiro, com reserva da meação e preferência na arrematação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se conhece de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 em recurso especial, por competência do STF, incidindo, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido decidiu de forma clara e específica todos os pontos relevantes para a solução da demanda. 2. A jurisprudência do STJ confirma a aplicação do art. 843 do CPC: é válida a penhora de bem indivisível do casal, com reserva da meação e preferência na arrematação, não cabendo suspensão pela via do art. 678 do CPC. 3. Não se conhece de alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 em recurso especial, por competência do STF, incidindo, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 678, 843; CF, arts. 93, 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 126; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.398/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, REsp n. 2.200.196/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEDA MÁRCIA DE SOUZA RODRIGUES e CÁSSIO RODRIGUES DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela ausência de violação dos arts. 489, § 1, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 288-291).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 313.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 162):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRELIMINARES – NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS – INDÍCIOS SUFICIENTES DO DOMÍNIO OU POSSE EM RELAÇÃO A DOIS DOS IMÓVEIS PENHORADOS – SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS – MANUTENÇÃO – IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – DIREITO DE MEAÇÃO – BEM INDIVISÍVEL – PREFERÊNCIA NA ARREMATAÇÃO E RESERVA DA COTA-PARTE DO CÔNJUGE VIRAGO RESGUARDADAS – SUSPENSÃO DA PENHORA INCABÍVEL. 1. Contendo a decisão os requisitos do art. 489 do CPC, impõe-se reconhecer sua regularidade, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. 2. Aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (art. 674 do CPC). 3. Demonstrado direito à meação do cônjuge virago/primeira embargante sobre um dos imóveis constritos, bem como a propriedade do segundo embargante sobre dois dos imóveis constritos, fica demonstrada a legitimidade ativa para propositura de Embargos de Terceiro. 4. Havendo indícios suficientes do domínio ou posse de dois dos bens imóveis penhorados, os quais se encontram, exclusivamente, em nome dos filhos do executado, devem ser suspensos os atos constritivos em relação a estes, conforme dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil. 5. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota- parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, sendo reservada a este a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (art. 843 do CPC). 6. Tendo a penhora recaído sobre bem indivisível e, tendo sido a cônjuge intimada do ato construtivo, não há razões para suspensão deste, pelo que o direito dela se resume à preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, bem como à reserva do valor relativo à sua meação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 242):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC – OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OU ERRO MATERIAL – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA E JULGADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para fins de esclarecimento de obscuridade, ou para eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; servem, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022, I, II e III, CPC). 2. Os embargos declaratórios, portanto, possuem finalidades específicas, dentre as quais não se inclui o reexame de matérias fáticas e jurídicas já analisadas e decididas pela turma julgadora, para fins de admitir uma desejada modificação do julgado. Sem a ocorrência de qualquer um de tais vícios, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I, II, do CPC, porque, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal deixou de enfrentar omissões, contradições e obscuridades indicadas, mantendo vícios que maculam o acórdão do agravo de instrumento e configurando incompleta prestação jurisdicional;
- b) 489, § 3º, do CPC, porquanto o acórdão recorrido validou decisão de primeiro grau que ostenta contradição entre a fundamentação e a conclusão, equivalendo à ausência de fundamentação e impondo o reconhecimento de nulidade;
- c) 678, do CPC, visto que, reconhecida a verossimilhança e suficientemente provado o domínio ou a posse, era obrigatória a suspensão das medidas constritivas também quanto ao imóvel indicado como bem de família até o julgamento final dos embargos de terceiro;
- d) 93, IX, da CF/88, porquanto a incoerência entre os fundamentos e a conclusão da decisão de primeiro grau viola o dever constitucional de fundamentação.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem sane as omissões, contradições e obscuridades apontadas, senão reformar o acórdão do agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da decisão de primeiro grau e suspender a medida constritiva também sobre o bem de família até o julgamento final dos embargos de terceiro.

VOTO

I – Das violações aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 3º, do CPC

Os agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e que o acórdão validou decisão de primeiro grau que ostenta contradição entre a fundamentação e a conclusão (art. 489, § 3º, do CPC), o que equivaleria à ausência de fundamentação.

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração opostos, afirmando a inexistência de vícios e o nítido caráter de reexame da matéria (fl. 242).

O acórdão principal validou a decisão de primeiro grau, mas, em relação ao mérito, decidiu por fundamentos próprios e distintos sobre o imóvel indivisível (fl. 162, item 6).

O acórdão recorrido concluiu que a penhora de bem indivisível adquirido na constância do casamento não deve ser suspensa, mas o cônjuge virago deve ter sua meação reservada sobre o produto da alienação (art. 843 do CPC).

Esse é o entendimento consolidado do STJ e não há contradição nos seus próprios fundamentos.

Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. **PENHORA DE VEÍCULO** ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ART. 843 DO

CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de copropriedade de bem indivisível, a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre o bem comum do casal, que deve ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor do cônjuge alheio à execução o valor referente à sua meação, nos termos dos arts. 655-B do CPC/1973 e 843 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.701.398/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025, destaquei.)

II – Da violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal

Os agravantes alegam que a incoerência entre os fundamentos e a conclusão da decisão de primeiro grau (validada pelo acórdão) viola o dever constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88).

O recurso especial é o meio processual destinado à análise da legislação federal, sendo vedada a esta Corte Superior a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento ou de forma reflexa. Tal análise é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do STJ (por analogia).

III – Da violação ao art. 678 do CPC

Os agravantes alegam que, reconhecida a verossimilhança e suficientemente provado o domínio ou a posse (o direito à meação), era obrigatória a suspensão das medidas constritivas também quanto ao imóvel indicado como bem de família (imóvel indivisível), até o julgamento final dos embargos de terceiro (art. 678 do CPC).

O art. 678 do CPC estabelece que, provados a posse ou o domínio em sede de embargos de terceiro, o juiz deve ordenar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens embargados.

O Tribunal de origem afastou a suspensão da penhora em relação ao imóvel indivisível, aplicando a regra especial do art. 843 do CPC. A lei estabelece que, no caso de penhora de bem indivisível em que o cônjuge é alheio à execução, a penhora recairá sobre o bem inteiro, e o cônjuge terá direito à reserva de sua meação sobre o produto da alienação.

O acórdão do TJMG não negou o direito de meação, mas sim aplicou a solução legalmente prevista (reserva da meação sobre o produto da venda, e não a suspensão da penhora).

A solução adotada está em consonância com a jurisprudência do STJ que, interpretando o art. 843 do CPC, permite a penhora do bem indivisível do casal, resguardando-se a meação do cônjuge não devedor, conforme precedente mencionado.

Ainda no mesmo sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. ART. 843 DO CPC.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se efetivar a penhora da totalidade de imóvel indivisível, adquirido na constância de união estável sob regime de comunhão parcial de bens, para garantir dívida assumida exclusivamente pelo companheiro /fiador, sem a participação de sua companheira na execução.
2. **Nos casos em que o bem objeto da constrição judicial é indivisível e pertence em copropriedade ao casal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que é plenamente possível a constrição do imóvel em sua integralidade, com a ressalva de que, na alienação judicial, deverá ser preservada a meação da parte alheia à execução.**
3. **Esse entendimento encontra respaldo normativo no art. 843 do CPC/2015, o**

qual dispõe expressamente que, tratando-se de bem indivisível pertencente a mais de um coproprietário ou ao casal, a penhora pode recair sobre a totalidade do bem, devendo-se assegurar, no produto da alienação, o repasse da quota-parte correspondente ao condômino ou cônjuge não devedor.

Recurso especial provido. (REsp n. 2.200.196/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários de sucumbência em desfavor da parte agravante diante da ausência de fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.873.524 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0072735-4

Número de Origem:

10000232777649001 10000232777649002 10000232777649003 10000232777649004 10000232777649005
27776561820238130000 50109879820238130702

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE : LEDA MARCIA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS : HÉLIO CRISPIM DA SILVA - MG048161

ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA - MG075488

AGRAVADO : GLADSON GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG077754

INTERES. : JOTARED EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : RED RIDER FELIX RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026